



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº1.309, DE 07 DE OUTUBRO DE 1.995

Dispoe sobre normas de promoção, funcionamento e preservação da saúde e higiene do município de Icém:

DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA,
Prefeita Municipal de Icém, no uso de suas atribuições conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

C A P Í T U L O I **T I T U L O I** **SISTEMAS DE ABASTECIMENTOS DE ÁGUA E DISPOSIÇÃO DE ESGOTOS, CISTERNAS E FOSSAS**

ARTIGO 1º - Os Reservatórios de água, em todos os níveis de construção e uso, deverão:

- 1 - ser construídos e revestidos com materiais que não possam contaminar a água;
- 2 - ter superfície lisa, resistente e impermeável;
- 3 - permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;
- 4 - permitir esgotamento total;
- 5 - ter cobertura adequada;
- 6 - ser lavados e desinfetados periodicamente;

PARÁGRAFO ÚNICO: qualquer instalação, a juízo da Autoridade Sanitária, que possa representar risco de contaminação da água potável ou sirva de criadouros de insetos ou quaisquer outros vetores mecânicos, serão interditados ou eliminados.

ARTIGO 2º - Todo prédio deverá ser abastecido de água potável em quantidade suficiente ao fim a que se destina, e dotado de dispositivos e instalações adequadas destinados a receber e a conduzir os despejos.

& **1º** - onde houver redes públicas de água ou de esgotos, em condições de atendimento, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas e por elas respectivamente abastecidas ou esgotadas.

& **2º** - é vedada a interligação de instalações prediais internas entre prédios situados em lotes distintos.

PÁGINA -1-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

- ARTIGO 39** - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis ou fora de uso e as fossas que não satisfizerem as exigências legais, deverão ser aterradas;
- & 1º - não será permitido o uso de fossas negras ou cisternas onde houver rede pública de água e de igual forma privadas ou fossas negras onde houver rede pública de esgotos;
- & 2º - A administração pública municipal adotará todos os expedientes a seu alcance visando eliminar as fossas negras e cisternas, propiciando a instalação de rede de água e de esgotos nos locais necessários, inclusive de mão de obra e materiais, conforme o caso;
- & 3º - é proibido o lançamento de esgotos de qualquer natureza, inclusive água servida, a céu aberto;
- & 4º - Todos os edifícios situados no alinhamento da via pública deverão dispor de condutores adequados e suficientes para conduzir as águas pluviais até a sarjeta, passando por debaixo da calçada. As águas pluviais não deverão ser lançados na rede de esgotos;
- ARTIGO 49** - Onde não houver rede de água pública será aceito o poço ou cisterna, devendo estes serem devidamente tampados, evitando-se o acesso de agentes de qualquer natureza que possam provocar a contaminação da água e servirem como criadouros de insetos;
- ARTIGO 59** - Os poços de água do poder público Municipal, das Empresas de Saneamento e ou particulares - semi-artesianos ou artesianos - deverão ser cercados de forma a se evitar o acesso de animais, agentes infestantes de qualquer natureza e contato manual livre, evitando-se dessa forma a contaminação do lençol freático;
- ARTIGO 69** - Caberá ao responsável pelos serviços de água e esgotos do município, zelar para que os reservatórios de água do município sejam devidamente fechados e suas portas vedadas à entrada sem a devida autorização oficial;
- ARTIGO 79** - Os poços -Semi - artesianos de uso público, de uso restrito ou de particulares deverão possuir Alvará de Funcionamento, que será emitido pela Autoridade Sanitária, após vistoria de suas instalações, com laudo de análise de água físico-químico e microbiológico e serem cadastrados na Prefeitura

PÁGINA -2-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

Municipal.

ARTIGO 89 - O abastecimento de água potável na zona Rural terá captação, adução e reservação adequadas a prevenir a sua contaminação;

PARAGRAFO ÚNICO: quando feito por meio de poços estes deverão ser adequadamente protegidos contra infiltrações, queda de corpos estranhos e penetração de águas superficiais e, serão dotados, pelo menos, de bomba manual para retirada de água, não se permitindo o uso de sarilhos ou outros processos que possam contaminar a água;

ARTIGO 90 - O destino dos dejetos será feito de modo a não contaminar o solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo;

& 10 - para efeitos deste artigo é exigida, no mínimo, a existência da privada com fossa seca.

& 20 - quando houver instalações prediais de água esgotos, estes subsuperficial, ou por filtração, antes de serem lançados nos corpos de águas superficiais.

& 30 - o lançamento dos esgotos em corpos de águas superficiais dependerá de seu prévio tratamento ou autorização dos órgãos responsáveis pela proteção dos recursos hídricos.

& 40 - nenhuma fossa poderá estar situada em nível mais elevado nem a menos de 30 metros de nascentes, poços ou outros mananciais que sejam utilizados para abastecimento.

ARTIGO 100 - Não será permitida nas proximidades das habitações rurais a distâncias menores de 50 metros, a permanência de lixo ou estrume.

PARAGRAFO ÚNICO: sempre que razões de saúde pública o exijam, a autoridade sanitária poderá estabelecer medidas especiais quanto ao afastamento ou destino desses resíduos.

TÍTULO II DAS PISCINAS PÚBLICAS E DE USO RESTRITO

ARTIGO 110 - As piscinas de uso público e de uso restrito ou particulares deverão possuir Alvará de Funcionamento que será fornecido pela Autoridade Sanitária, após vistoria de suas instalações;

PÁGINA -3-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

& 1º - piscina de uso público são as utilizáveis pelo público em geral;

& 2º - piscina de uso restrito ou particulares, são as utilizáveis por particulares, condomínios, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

& 3º - O Alvará será semestral, devendo ser suspenso ou cassado a qualquer momento e interditado o uso nos casos de representarem perigo à população, sob qualquer aspecto, em especial como fonte de contaminação ou servirem como criadouros de insetos;

ARTIGO 12º - A Prefeitura Municipal, deverá manter cadastro geral de todas as piscinas da Zona Urbana e Rural do município;

ARTIGO 13º - A manutenção da água residual nos fundos das piscinas só será aceita, como técnica de proteção dos azulejos contra a luz e o calor, se composta de alta dosagem de cloro para evitar a criação e proliferação de larvas de insetos e exalação de cheiro;

& 1º - verificada a não observância do disposto neste artigo, a Autoridade Sanitária, constatando a presença de larvas de insetos na água residual, adotará o seguinte expediente:

a) - notificará o proprietário ou responsável pelo imóvel no sentido de aplicação de cloro, em alta dosagem, para matar as larvas presentes e posterior limpeza do local;

b) - visitará de forma constante o local e havendo reincidência, aplicará as penalidades previstas neste Regulamento;

& 2º - Após três penalidades, contada inclusive a notificação, a Autoridade Sanitária encaminhará denúncia à Autoridade policial e conforme caso ao Ministério Público, na defesa da saúde pública e desatendimento de norma legal;

& 3º - é obrigatório o controle médico sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito;

PARÁGRAFO ÚNICO: a construção de piscinas em residências ou clubes será objeto de requerimento por parte do interessado, detalhando projeto de instalação.

PÁGINA -4-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

TÍTULO III DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS

ARTIGO 14º - As borracharias e oficinas de veículos deverão possuir local coberto para depósito de pneus e carcaças de veículos, para controle de vetores mecânicos como criadouros de mosquitos sob pena de multas após fiscalização.

ARTIGO 15º - O estabelecimento que se utilizarem de recipientes para testes de qualquer natureza, com água, não poderão manter sob nenhuma forma, tais locais em regime contínuo;

& 1º - o esvaziamento de tais recipientes deverá ser diário;

& 2º - uma vez esvaziado deverá ser borrifado cloro no local;

& 3º - utilizar-se-á de forma constante, doses elevadas de cloro na água para evitar formação de possíveis focos de larvas;

ARTIGO 16º - A autoridade Sanitária, constatando a presença de larvas de insetos em tais tanques ou recipientes, com exalação de mal cheiro, notificará o proprietário ou responsável, determinando a imediata limpeza do local e sua desinfecção;

& 1º - em visitas posteriores e constatando a reincidência aplicará as penalidades previstas neste regulamento;

& 2º - Após a aplicação de três penalidades será o expediente encaminhado à autoridade policial competente, em defesa da saúde pública e por descumprimento de norma legal ou Ministério Público, se for o caso;

& 3º - Os resíduos dos lavadores deverão ser removidos periodicamente;

ARTIGO 17º - Os postos de abastecimento de veículos, nos quais sejam feitas lavagens e lubrificações, deverão ser dotados de instalações retentoras de areia e graxa;

& 1º - a orientação de tais instalações serão feitas pelo setor de obras da Prefeitura, que estabelecerá um prazo máximo de 60 (sessenta) dias da notificação para solução do caso;

& 2º - os resíduos dos lavadores deverão ser removidos periodicamente;

PÁGINA -5-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

& 3º - qualquer tipo de retenção de água em tais locais fica proibida e se constituirá em infração passível de punição conforme preve este regulamento, sem prejuízo das demais comunicações legais, em defesa da saúde pública;

& 4º - verificada a inobservância das determinações da Autoridade Sanitária, o expediente será encaminhado à Autoridade Policial e ou Ministério Público, para as providências devidas;

T Í T U L O I V DOS CHIQUEIROS, POCILGAS, ESTÁBULOS, COCHEIRAS E GRANJAS DOMÉSTICAS

ARTIGO 18º - não serão permitos na zona urbana, compreendido urbana, compreendido nela todos os loteamentos e conjuntos habitacionais, chiqueiros, pocilgas, estábulos e granjas de qualquer natureza;

ARTIGO 19º - a Autoridade Sanitária tomando conhecimento da existência de chiqueiros, pocilgas, estábulos, cocheiras ou granjas domésticas, por indicação verbal ou escrita de reclamante, respeitada no primeiro caso a não identificação do denunciante, notificará o proprietário ou responsável, determinando a retirada imediata dos animais ou aves, limpeza e desinfecção do local;

& 1º - não atendida a notificação no prazo máximo de 6 (seis) dias, a Autoridade Sanitária, além das demais providências previstas neste regulamento, fará encaminhar à Autoridade Policial competente, pedido de reforço policial para cumprimento de suas determinações.

& 2º - havendo resistência à determinação, além das penalidades previstas neste regulamento, iniciar-se-á processo de abertura de inquérito policial na defesa da saúde pública e por descumprimento de norma legal;

ARTIGO 20º - Os locais destinados a animais, utilizados pelos proprietários de imóveis, ou inquilinos, em carrinhos de tração animal ou carroças, ou ainda charretes e assemelhados, como instrumentos de trabalho ou transporte ou mesmo lazer, poderão ser tolerados desde que hajam sido implantados antes da vigência deste regulamento e tomem medidas de higiene adequadas, determinadas pela Autoridade Sanitária do Municipal;

PÁGINA -6-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

- & 1º- não atendidas as normas de higiene ditadas pela Autoridade Sanitária, será suspensa a autorização prevista neste artigos;
- & 2º- suspensa a autorização especial o proprietário será notificado a retirar o animal e renovadas as instalações, sem prejuizo das penalidades previstas neste regulamento e outras medidas cabíveis;
- & 3º- a construção de instalações adequadas seguirão instruções previstas no Código Sanitário Estadual - Decreto nº 12.342 de 27/09/1978;

C A P Í T U L O I I T Í T U L O V D O S A L I M E N T O S

ARTIGO 21º - Demonina-se "carnes de açougue" a parte muscular comestível dos mamíferos e aves, com os respectivos ossos, manipulada em condições higiênicas e provenientes de animais em condições de saúde, abatidos sob inspeção sanitária;

& 1º- todos os animais ou aves abatidas para venda só poderão ser comercializados mediante inspeção sanitária oficial;

& 2º- o responsável pela inspeção sanitária deverá levar em consideração, além do aspecto e qualidade da carne, também o local de abate;

ARTIGO 22 - As carnes expostas à venda devem apresentar-se livres de parasitos e de qualquer substância contaminante que possa alterá-las ou encobrir alguma alteração;

ARTIGO 23º - A carne de bovino quando moída deve contar no máximo com dez por cento (10%) de gorduras, ser isenta de cartilagens, de ossos e conter no máximo tres por cento (3%) de aponevroses;

ARTIGO 24º - A carne deve ser moída no momento da venda e diante do consumidor;

ARTIGO 25º - A Autoridade Sanitária deverá expedir, periodicamente laudos de qualidade de carnes comercializadas em açougues, feiras e outros locais autorizados, levando em consideração, com, prioridade, o local de abate, preparação e comercialização;

PARÁGRAFO ÚNICO: O laudo será assinado pelo veterinário, a quem caberá a inspeção.

PÁGINA -7-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

- ARTIGO 269 - Os açougues e pontos de comercialização de carnes deverão ser dotados de mecanismos de proteção dos produtos em comercialização contras as intempéries e mantidos longe do contato manual do consumidor;
- ARTIGO 279 - A proteção exigida no artigo anterior se fará por meio de plásticos transparentes ou painéis de vidro ou telas, de forma a evitar-se contato direto do produto com o meio ambiente ou outros agentes;
- ARTIGO 289 - Os balcões de corte ou reparo de carnes deverão ser limpos e constituídos de materiais com superfície lisa sem trincos ou rasgos que facilitem a deposição de restos;
- ARTIGO 299 - Sempre que possível a carne em venda deverá ser protegida em balcões frigoríficos ou freezer;
- ARTIGO 309 - Os agentes que comercializem carne deverão informar, quando solicitados, os pontos de origem, abate e preparo das carnes em comercialização, bem como os meios de conservação e guarda;
- ARTIGO 319 - A não informação dos dados solicitados pela Autoridade Sanitária implicará na suspensão da venda do produto, e, se for o caso, sua apreensão;
- ARTIGO 329 - A não obediência ou não atendimento do disposto neste capítulo e outras normas legais, no campo da vigilância sanitária e de saneamento, implicará na aplicação das penalidades previstas neste Regulamento e demais dispositivos de lei em vigor;
- ARTIGO 339 - A Autoridade Sanitária terá livre acesso a todos os estabelecimentos ou locais que comercializem, produzam preparem ou manipulem qualquer tipo de alimentos na defesa e proteção da saúde pública, podendo, para tanto requisitar reforço Policial ou Mandado Judicial para cumprimento de ser dever;

DA FISCALIZAÇÃO

- ARTIGO 349 - A ação fiscalizadora será exercida pelas autoridades federais, estaduais ou municipais no âmbito de suas atribuições;
- ARTIGO 359 - O policiamento da autoridade sanitária será exercido sobre os alimentos, o pessoal que os manipula e sobre os locais e instalações onde se fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, conserve, deposite, armazene, transporte, distribua, venda ou consuma alimentos;

PÁGINA -8-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 36º - No fabrico, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, transporte, distribuição, venda e consumação de alimentos, deverão ser observados os preceitos de limpeza e higiene;

ARTIGO 37º - No acondicionamento não será permitido o contato direto de alimento com jornais, papéis coloridos, papéis ou filmes plásticos usados e com a fase impressa de papéis, filmes plásticos ou qualquer outro envólucro que possa transferir ao alimento substâncias contaminantes;

ARTIGO 38º - é proibido manter no mesmo continente ou transportar no mesmo compartimento de um veículo alimentos e substâncias estranhas que possam contaminá-los ou corrompê-los;

PARÁGRAFO ÚNICO: executam-se da exigência deste artigo os alimentos embalados em recipientes hermeticamente fechados, impermeáveis e resistentes.

ARTIGO 39º - No interesse da saúde pública, poderá a autoridade sanitária proibir, nos locais que determinar, o ingresso e a venda de gêneros e produtos alimentícios de determinadas procedências, quando plenamente justificados os motivos;

ARTIGO 40º - Os utensílios e recipientes dos estabelecimentos onde estabelecimentos onde se consumam alimentos deverão ser lavados e higienizados na forma estabelecida pelas Normas Técnicas Especiais ou usados recipientes não reutilizáveis;

ARTIGO 41º - Nenhuma substância alimentícia poderá ser exposta à venda sem estar devidamente protegida contra poeira, insetos e outros animais;

PARÁGRAFO ÚNICO: excluem-se da exigência deste artigo os alimentos "in natura" e, a critério da autoridade da Autoridade Sanitária levando em conta as condições locais e a categoria dos estabelecimentos, os alimentos de consumo imediato que tenham ou não sofrido processo de cocção

ARTIGO 42º - A venda ambulante e em feiras, de produtos perecíveis de consumo imediato, poderá ser autorizada pelo poder público municipal que levará em conta as condições e características locais e do produto, desde que obedecidas as Normas Técnicas Especiais Estaduais;

PÁGINA --9--

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

ARTIGO 439 - Todo estabelecimento ou local destinados à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos deverá possuir:

I - Alvará de Funcionamento;

II - caderneta de controle sanitário;

& 19-- o alvará de funcionamento será concedido após inspeção das instalações pela autoridade sanitária competente, obedecidas as especificações deste regulamento e de suas Normas Técnicas Especiais;

& 20-- para cada supermercado, ou congêneres, a repartição sanitária fornecerá único alvará de funcionamento e, para os mercados, um alvará para cada box;

& 30-- a caderneta de controle sanitário conterá as anotações das ocorrências verificadas pela autoridade fiscalizadora nas visitas de inspeção rotineira, bem como as anotações das penalidades que porventura tenham sido aplicadas;

& 40-- os veículos de transporte de gêneros alimentícios deverão possuir certificado de vistoria, o qual será concedido pela autoridade sanitária competente, após a devida inspeção;

ARTIGO 440 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem ou acondicionem alimentos é proibido ter em depósito substâncias nocivas à saúde ou que possam servir para alterar, adulterar, fraudar ou falsificar alimentos;

ARTIGO 450 - Só será permitido o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, em estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos quando neles existir local apropriado separado, devidamente aprovado pela autoridade sanitária;

ARTIGO 460 - É obrigatória a existência de aparelhos de refrigeração e/ou de congelação nos estabelecimentos em que se produzam, fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, armazenem, depositem ou vendam produtos alimentícios perecíveis ou alteráveis;

PARÁGRAFO ÚNICO: A critério da autoridade sanitária competente a exigência de que trata este artigo poderá estender-se aos veículos de transportes;

PÁGINA -10-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 47º - Nos locais e estabelecimentos onde se manipulem, se manipulem, beneficiem, preparem ou fabriquem produtos alimentícios e bebidas é proibido:

- I - fumar;
- II - varrer a secos;
- III - permitir a entrada ou permanência de quaisquer animais;

ARTIGO 48º - Nos estabelecimentos onde se fabriquem, preparem, vendam ou depositem gêneros alimentícios haverá recipientes adequados, de fácil limpeza e providos de tampo, ou recipientes descartáveis para coleta de resíduos;

ARTIGO 49º - Será obrigatório rigoroso asseio nos estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios;

PARÁGRAFO UNICO: Nas instalações sanitárias destinadas aos funcionários e empregados será obrigatória a existência de papel higiênico, lavatório com água corrente, sabão, toalhas de papel ou secador de ar quente e um aviso afixado em ponto visível, determinado a obrigatoriedade de seu uso.

ARTIGO 50º - Os empregados e operários dos estabelecimentos de gêneros alimentícios serão obrigados:

- I - a apresentar, anualmente, a respectiva caderneta de saúde à repartição sanitária para a necessária revisão;
- II - a usar vestuário adequado à natureza do serviço, durante o trabalho;
- III - a manter rigoroso asseio individual;

& 1º - as exigências deste artigo são extensivas a todos aqueles que, mesmo não sendo empregados ou operários registrados nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, estejam vinculados de qualquer forma à fabricação, manipulação, venda, depósito ou transporte de gêneros alimentícios, em caráter habitual;

& 2º - todo aquele que infringir repetidas vezes qualquer das disposições deste artigo poderá, a critério da autoridade sanitária, ter suspensos, temporária ou definitivamente, os efeitos de sua caderneta de saúde;

PÁGINA -11-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 519 - Os açougues são destinados à venda de carnes, carnes, vísceras e miúdos frescos, resfriados ou congelados, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim;

PARÁGRAFO UNICO: Será, entretanto, facultado aos açougues;

- I - a venda de carnes conservadas ou preparadas, exceto os enlatados, desde que convenientemente identificadas como sprodcentes de fábricas licenciadas e registradas;
- II - a venda de carne fresca moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido;
- III - a venda de pescado, industrializado e congelado procedente de fábricas licenciadas, desde que disponham de unidades frigoríficas próprias e exclusiva para sua conservação;

ARTIGO 529 - nenhum açougue poderá funcionar em dependência de fabrica de produtos de carne e estabelecimentos congêneres;

ARTIGO 539 - Nas casas de venda de aves vivas e avos não é permitida a matança ou preparo de aves ou outros animais;

ARTIGO 549 - Nos estabelecimentos de comércio de aves abatidas não é permitida a existência de aves vivas;

PARÁGRAFO UNICO: nos estabelecimentos referidos neste artigo é proibida a manipulação ou tempero de carne para qualquer fim;

ARTIGO 559 - Nas peixarias é proibido o preparo ou fabrico de conservas de peixe;

ARTIGO 569 - nos supermercados e congêneres é proibida venda de aves ou outros animais vivos;

TÍTULO VI DA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE CRÚ

ARTIGO 579 - Fica de responsabilidade da Casa da Agricultura, através de seu setor competente a emissão de laudo para servir como base para a autorização de venda de leite crú no Município;

ARTIGO 589 - O Serviço Municipal de Fiscalização, adotará as medidas cabíveis, sempre atento a legislação, Federal, estadual ou Municipal, para a venda do

PÁGINA -12-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

leite cru, de forma complementar no couber;

ARTIGO 59º - A Secretária Municipal de Saúde controlará os vendedores de leite cru no município mediante cadastro dos mesmos;

ARTIGO 60º - O interessado na venda de leite cru na cidade de Icém, direto ao consumidor, deverá ser cadastrado na Prefeitura Municipal de Icém, SP., na seção de Cadastro;

& 1º- no ato do cadastramento, o interessado deverá apresentar documentação pessoal, para anotação dos dados e preencher ficha de cadastro que será fornecida pela Prefeitura;

& 2º- deferido o requerimento e autorizada a comercialização, a secretária Municipal de Saúde expedirá Alvará Especial, com prazo de até um(1) ano;

& 3º- a expedição do Alvará se dará somente após as inspeções devidas e orientação ao vendedor sobre as exigências da lei;

REQUISITOS PARA MATERIA-PRIMA E ALIMENTO IN NATURA HIGIENE AMBIENTAL NAS ÁREAS DE CULTIVO E PRODUÇÃO DE MATERIA PRIMA E DE ALIMENTO "IN NATURA"

ARTIGO 61º - Para assegurar higiene ambiental, nas áreas de cultivo e produção de matéria-prima e alimento "in-natura", dever-se-á:

I - Dar destino adequado aos dejetos humanos e animais, devendo-se aplicar medidas especiais para evitar a contaminação da matéria-prima alimentar ou alimento in natura, especialmente daqueles que possam ser consumidos crus, a fim de evitar riscos à saúde pública;

II - utilizar, na irrigação ou rega, água que não ofereça risco à saúde através do alimento;

III - combater as doenças e pragas, de animais e de vegetais empregando produtos químicos, biológicos ou físicos, aprovados pelo órgão oficial competente; a ação deverá ser levada a efeito sob direta supervisão de pessoal consciente dos perigos e riscos nela envolvidos, inclusive com os perigos relacionados a resíduos tóxicos;

CONDIÇÕES SANITÁRIAS PARA OBTENÇÃO, PRODUÇÃO E ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA E ALIMENTO "IN NATURA"

ARTIGO 62º - Para atender a condições sanitárias satisfatórias na obtenção, produção e armazenagem da

PÁGINA -13-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

matéria-prima alimentar e alimento in natura, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - o equipamento e utensílios destinados a entrar em contato com a matéria-prima alimentar ou alimento in natura não deverão oferecer risco à saúde, sobretudo os destinados a uso repetido; estes deverão ser de material e formato apropriados, a fim de apresentarem facilidade de limpeza e possam ser limpos e assim mantidos para não constituírem fonte de contaminação para o produto alimentar;
- II - os produtos imprestáveis deverão ser separados da maneira mais eficiente durante as fases de colheita e produção, dando-se aos mesmos destinação tal que não constituam fonte de contaminação para o alimento, para a água de abastecimento ou para outras colheitas;
- III - deverão ser tomadas medidas para proteger a matéria-prima de contaminação por animais, insetos, aves e por elementos químicos ou microbiológicos ou por outras substâncias indesejáveis, durante a manipulação e a armazenagem. A natureza do produto e os métodos de colheita indicarão o tipo e o grau de proteção requeridos;

TRANSPORTES

- ARTIGO 63º** - Os meios de transportes da safra colhida ou da matéria-prima da área de produção, local da colheita ou armazenagem, deverão ser adequados aos fins a que se destinam e deverão ser de material e construção tais que permitam completa limpeza e possam ser mantidos limpos de modo que não constituam fonte de contaminação para o produto;
- ARTIGO 64º** - As práticas de manipulação adotadas deverão impedir a contaminação da matéria-prima e do alimento in natura. Especial cuidado deverá ser tomado no transporte de produtos mais facilmente perecíveis para evitar sua alteração. Neste caso deverão ser observados os preceitos pertinentes ao emprego da refrigeração e do gelo;
- ARTIGO 65º** - equipamento especial, tal como o de refrigeração, deverá ser utilizado se a natureza do produto ou as distâncias a serem percorridas o indicarem. Neste caso, deverão ser observados os preceitos pertinentes ao emprego de refrigeração e do gelo. O

PÁGINA -14-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

gelo utilizado em contato com o produto alimentar, deverá ser fabricado com água potável;

C A P Í T U L O I I I T Í T U L O V I I D O S V E T Ô R E S M E C Â N I C O S

ARTIGO 669 - O controle das populações de insetos, aracnídeos, escorpionídeos e outros, inclusive roedores, caberá à Secretária Municipal de Saúde, através de medidas profiláticas objetivando:

- I- diminuir a população desses vetores;
- II- reduzir a possibilidade de contato dos vetores com as fontes de infecção e alimentos.

ARTIGO 679 - O combate aos vetores mecânicos será efetuado nos seus criadouros e abrigos, aplicando-se, isolada ou combinadamente, métodos físicos, químicos ou biológicos;

ARTIGO 689 - Nas atividades de controle, as autoridades sanitárias indicarão os métodos de combate adequados, cabendo aos executores a obediência às normas de segurança recomendadas, sempre que utilizadas técnicas, equipamentos ou produtos químicos que possam apresentar riscos ao homem, aos animais e às plantas;

& 19- A responsabilidade pelo controle das moscas, e eventuais vetores mecânicos será assim distribuída, cabendo:

- I - à autoridade sanitária local a orientação técnica e educativa, com ou sem auxílio dos serviços especializados, a vigilância sanitária, o levantamento e a avaliação dos resultados;
- II - às Prefeituras Municipais, o saneamento dos criadouros e abrigos associados ao lixo ou entulhos e das canalizações nas vias públicas;
- III - às escolas, a ação educativa junto aos escolares;
- IV - aos particulares, a manutenção das condições higiênicas nos imóveis que ocupem; e aos proprietários dos imóveis ocupados;

ARTIGO 699 - O Gênero *Aedes* e outros assemelhados, será de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde através de equipes especiais, treinadas para tal atividade pela Sucen, em todos os níveis urbanos e rurais, quer residenciais como industriais, comerciais e escolares;

PÁGINA -15-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 700 - Para cumprimento de suas obrigações, a esquipe prevista neste artigo poderá:

- I - visitar interna e externamente todos os prédios urbanos e rurais, inclusive terrenos vagos, determinando a eliminação de qualquer tipo de criadouro ou formas de proliferação de insetos transmissores da dengue ou febre amarela;
- II - o proprietário de tais imóveis deverão facilitar o ingresso de tais visitantes sanitários e acatar as determinações feitas;
- III - A Secretária Municipal da Saúde poderá, em casos de impedimento do ingresso dos visitantes sanitários requisitar força policial ou autorização judicial para a visita;
- IV - O proprietário notificado para alguma providência deverá executá-la sob as penas da lei previstas na legislação vigente e desde regulamento.

ARTIGO 710 - Será de responsabilidade da Secretária Municipal da Saúde controle e combate às populações de pulgas, percevejos, piolhos, carrapatos e agentes da Sarna, adotando procedimentos necessários e indicados para cada caso, recomendando a aplicação periódica de inseticidas e outras medidas indicadas;

ARTIGO 720 - A Secretária Municipal de Saúde poderá delegar competências a servidores habilitados e pessoas portadoras de títulos e conhecimentos específicos no combate de vetores mecânicos em casos de aumentos das populações que coloquem em risco a segurança e o bem estar da comunidade, bem como contratar serviços para atingir tal objetivo;

C A P Í T U L O I V T Í T U L O V I I I I D O S R E S Í D U O S E M G E R A L

ARTIGO 730 - Fica proibida a manipulação de qualquer forma e catação de qualquer natureza em lixões municipal ou mesmo particulares;

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo proveniente de Hospitais, clínicas, consultórios dentários e farmácias, deverão ser acondicionados em sacos plásticos hermeticamente fechados, devidamente identificados e transportados em separado dos demais para ser incinerados ou enterrados em valas.

ARTIGO 740 - A Secretária Municipal de Saúde notificará os responsáveis pelos casos existentes, dando prazo para eliminação das situações registradas;

PÁGINA -16-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

ARTIGO 750 - A Deposição de lixo de qualquer natureza, por particulares, em margens de rios e estradas constituirá infração passível de punição conforme legislação vigente e previstas neste regulamento;

ARTIGO 760 - Verificada a deposição e conhecido o depositário, este será notificado para retirada do material sob pena de não o fazendo no prazo fixado sofrer as sanções previstas neste regulamento;

ARTIGO 770 - Aplicar-se-á quanto aos resíduos o previsto na lei Orgânica Municipal;

ARTIGO 780 - A Secretária Municipal da Saúde poderá fazer, realizar através de equipe própria, arrastões e limpezas gerais de quintais que representem perigo para a população, onde se verifique a deposição irregular de materiais que possam se constituir em criadouros de insetos e outros tipos de agentes infestantes;

§ 10- A Prefeitura Municipal será ressarcida das despesas efetuadas com a limpeza feita, lançando o valor devido que será inserida para cobrança executiva, se não pago conforme especificações;

§ 20- A Secretária Municipal de Saúde fará realizar campanhas educativas visando conscientizar a população para os riscos da existência de criadouros de insetos e roedores, utilizando-se de todos os meios a seu alcance;

ARTIGO 790 - O Serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta domiciliar;

ARTIGO 800 - O moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço à sua residência;

PARÁGRAFO UNICO: É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos;

ARTIGO 810 - O lixo das habitações será recolhido em sacos plásticos para ser removido pelo Serviço de Limpeza Pública;

C A P Í T U L O V T Í T U L O I X D A S I N F R A Ç Õ E S E P E N A L I D A D E S

ARTIGO 820 - Considera-se infração, para fins deste regulamento a desobediência ou a inobservância ao disposto nas

PÁGINA -17-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

normas legais, respondendo por ela quem por ação ou omissão lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou;

ARTIGO 83º - As infrações sanitárias se classificam em:

I - **LEVE:** aquelas em que a ação do infrator não tenha

sido fundamental para a consecução do evento e que a consequência não provoque prejuízos à saúde pública de forma insanável;

II - **GRAVE:** aquelas em que o infrator tenha agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé, ou ainda:

1-ter o infrator cometido a infração para obter vantagem de qualquer forma.

2-tendo conhecimento do fato ou ato lesivo à saúde pública, deixe o infrator de tomar as providências de sua alçada de forma a evitá-lo ou saná-lo.

3-ter a infração consequências calamitosas ou prejudiciais à saúde pública;

4-ser o infrator reincidente.

III - **GRAVISSIMA:** aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais infrações graves.

ARTIGO 84º - Para efeito deste regulamento ficará caracterizada a reincidentência quando o infrator cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada;

ARTIGO 85º - A reincidentência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima;

ARTIGO 86º - Para imposição de penalidade e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

1-as circunstâncias em que a infração se registrou e sua natureza leve, grave ou gravíssima.

2-as consequências da infração em relação à saúde pública e ao cidadão isoladamente.

3-os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

ARTIGO 87º - Sem prejuízo das sanções de outras naturezas, as penalidades serão:

I- advertência;

II- multa;

III- apreensão do produto ou bem;

IV- inutilização do produto ou bem;

PÁGINA -18-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

- V- suspensão da venda do produto;
- VI- suspensão do Alvará de Funcionamento;
- VII- cassação do Alvará de Funcionamento;
- VIII- interdição do local onde se registrar a infração, total ou parcialmente.

SEÇÃO I DA ADVERTENCIA

ARTIGO 889 - A advertência será sempre escrita e entregue diretamente ao infrator ou responsável por ela, contra recibo ou postalizada e conterá:

- 1- descrição de infração;
- 2- forma de saná-la;
- 3- prazo para a eliminação da infração;
- 4- consequências do não atendimento da notificação.

ARTIGO 890 - Resumidamente, porém completa, a Secretária Municipal da Saúde fará publicar, pela imprensa local, as infrações do mês e providências adotadas para a solução dos problemas, para conhecimento da população;

ARTIGO 900 - A Secretária Municipal da Saúde colocará à disposição da população livro de Reclamações que conterá a reclamação apresentada, a data e a assinatura do reclamante, facultada está última;

SEÇÃO I I DA MULTA

ARTIGO 910 - A multa será aplicada em razão do não atendimento da notificação no prazo e forma indicadas obedecendo a seguinte graduação:

- I - expirado o prazo previsto na notificação: cinco (05) Unidade Fiscal Municipal de Icém - UFMI, vigente na data da infração;
- II - dez (10) Unidade Fiscal Municipal de Icém - UFMI, após vinte e quatro (24) horas da primeira multa, em razão da continuidade da infração;
- III - vinte (20) Unidade Fiscal Municipal de Icém - UFMI, após quarenta e oito (48) horas da segunda multa.

ARTIGO 920 - Aplicada a notificação e três multas sucessivas e não logrando êxito na solução da questão, a autoridade sanitária determinará a apreensão do produto ou bem quando for o caso, fazendo encaminhar à Autoridade Policial a documentação para a abertura de inquérito devido, em defesa da saúde pública e por descumprimento da norma legal;

PÁGINA -19-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

& 19- quando não for o caso de produto ou bem, a autoridade sanitária representará, da mesma forma à autoridade policial competente;

& 20- conforme o caso e a critério da Autoridade Sanitária e em razão da gravidade da situação, representar-se-á ao Ministério Público.

ARTIGO 939 - Em caso de produtos alimentícios, em se tratando da sua qualidade, colocando em risco a saúde pública, serão os mesmos apreendidos de forma imediata.

ARTIGO 940 - Em caso de infrações sanáveis sem maiores dificuldades, os agentes de saneamento poderão adotar as providências devidas e executá-las, buscando eliminar o risco registrado;

ARTIGO 950 - Nos casos de vetores mecânicos, as providências caberão aos visitantes sanitários que adotarão as medidas devidas de forma imediata e a curtíssimo prazo em razão do rápido período de formação e reprodução de larvas ou filhotes;

SEÇÃO I I I DAS DEMAIS PENALIDADES

ARTIGO 960 - A critério da Autoridade Sanitária, poderão ser aplicadas outras penalidades e providências em razão direta da gravidade da situação registrada;

ARTIGO 970 - A determinação para a retirada do produto ou bem em exposição ou venda deverá ser cumprida pelo proprietário ou responsável, de forma imediata;

ARTIGO 980 - A não obediência ao determinado pela Autoridade Sanitária será entendida como infração grave;

ARTIGO 990 - A Autoridade Sanitária poderá requisitar força policial para o cumprimento de suas determinações;

ARTIGO 1000 - O desrespeito ou desacato à Autoridade Sanitária ou servidor público investido de suas funções fiscalizadoras e de inspeção, e suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidade e multas, além de outras sanções previstas no Código Civil Penal e legislação pertinente;

C A P Í T U L O V I T Í T U L O X DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

ARTIGO 1010 - Se a critério da Autoridade Sanitária a irregularidade não constituir perigo para a saúde pública, poderá ser concedido prazo de até trinta (

PÁGINA --20--

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

30) dias para a regularização do fato irregular ou infração;

ARTIGO 102º - As multas serão aplicadas com a lavratura de Auto de Infração, lavrado pela Autoridade competente e recolhidos os valores no prazo legal, na Tesouraria Municipal;

& 1º- se fora do prazo serão acrescidas de juros e correção monetária de lei;

& 2º- não recolhidos no prazo legal será o débito encaminhado à cobrança executiva sem prejuízo das demais penalidades;

ARTIGO 103º - Caso o responsável pela infração não quiser tomar ciência da imposição da advertência ou penalidade, será a cópia do documento enviada ao interessado, via postal por AR, passando o prazo a ser contado pelo recebimento da correspondência;

C A P Í T U L O V I I T Í T U L O X I

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E EXECUTORES DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVISTAS NESTE REGULAMENTO

ARTIGO 104º - A Autoridade Sanitária prevista neste regulamento é o Secretário Municipal de Saúde;

ARTIGO 105º - Poderá o Swecretário Municipal da Saúde delegar competência por ato regular, a médico ou servidor credenciado na área de saúde ou saneamento, ou na falta deste outro capacitado para o exercício da função para responder pelos serviços previstos neste regulamento;

ARTIGO 106º - Poderão ser atribuídas competências fiscalizadoras a servidores que atuam no campo da saúde pública e saneamento básico;

ARTIGO 107º - Os servidores em ação de vigilância sanitária e fiscalização deverão ser identificados através de crachás e apresentar, se solicitado, carteira oficial expedida pela Secretária Municipal da Saúde;

ARTIGO 108º - O atendimento comunitário por parte do servidor deve exercer suas funções com firmeza, autoridade e urbanidade, fazendo chegar ao Coordenador Geral dos Serviços as reclamações apresentadas bem como as sugestões propostas pela população visitada;

C A P Í T U L O V I I I T Í T U L O X I I D A S D I S P O S I Ç Õ E S G E R A I S

PÁGINA -21-

O FUTURO AGORA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CGC 45.726.742/0001-37

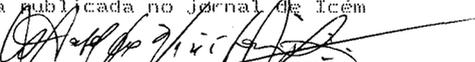
- ARTIGO 109º** - Nos casos não previstos neste Regulamento serão aplicadas, no couber, as normas previstas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27.09.1978 - Código Sanitário e legislação posterior, relacionada ao assunto;
- ARTIGO 110º** - Todos os atos praticados pela aplicação do previsto neste regulamento deverão constituir arquivo próprio sob a responsabilidade da Secretária Municipal da Saúde;
- ARTIGO 111º** - A Secretária Municipal da Saúde promoverá de forma constante e sequenciada, campanhas educativas orientando a comunidade na promoção, preservação e recuperação da saúde pública, sob todos os aspectos, buscando atender o disposto na Lei Orgânica Municipal;
- ARTIGO 112º** - Alicerça este Regulamento o previsto na Lei Orgânica Municipal;
- ARTIGO 113º** - Os casos abrangidos por este regulamento que não forem passíveis de resolução conforme legislação ora enfocada, serão solucionados com a aplicação das leis existentes ou por via análoga, em nível estadual e federal;
- ARTIGO 114º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário;
- ARTIGO 115º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto as disposições complementares desta lei.

Icém, 07 de outubro de 1.995

Registre-se, Publique-se e Comunique-se


DIRCE SILVEIRA DE OLIVEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretária desta Prefeitura, na data supra e em seguida publicada no jornal de Icém


HAROLDO VIEIRA DA SILVA
CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS
HUMANOS